

Proc. nº 1/1833/2004
Cons. Fernanda Rocha Alves do Nascimento



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 294 /2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 27/03/2007**

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001833/2004 AI: 1/200402599

RECORRENTE: C V COUROS E PELES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS.RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL FRAUDADO – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM NOTAS FISCAIS CUJOS SELOS NÃO ESTAVAM CADASTRADOS NO SISTEMA DA SEFAZ – IMPROCEDÊNCIA. A empresa autuada comprovou durante o deslinde processual que as operações consignadas nos documentos fiscais de aquisição efetivamente se realizaram. Recurso voluntário conhecido e provido.Reforma da Decisão Condênatória de 1ª Instância pela Improcedência do Auto de Infração. Votação por unanimidade de votos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. Alves'.

RELATÓRIO:

A peça inicial tem o seguinte relato:

“UTILIZAR DOCUMENTO FISCAL FRAUDADO PARA ILUDIR O FISCO E FUGIR AO PAGAMENTO DO IMPOSTO.
ADQUIRIU MERCADORIAS DA EMPRESA J.B. SILVA COMÉRCIO, DO ESTADO DO PIAUÍ, CUJAS NOTAS E SELOS FISCAIS NÃO ESTÃO CADASTRADOS NO SISTEMA DA SEFAZ, CONFORME INFORMAÇÃO QUE O COMPLEMENTA, EM ANEXO.”

Tem-se por infringidos o artigo 131 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade do art. 123, I, “a”, da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares o agente fiscal acrescenta que a autuada adquirira peles de carneiros e cabras da empresa J.B. Silva Comércio em quantidades incompatíveis com o rebanho cearense e piauiense. Informa ainda que o rodapé da nota nunca era destacado, bem como os documentos fiscais não foram cadastrados por ocasião das entradas das mercadorias nos postos de fronteiras, nem os selos foram apostos pela Sefaz.

Elabora relatório contendo o número das notas fiscais e dos selos não cadastrados e anexa consulta de selo fiscal e cópia das notas fiscais de entrada. (fls. 08/65).

Por sua vez, a empresa autuada vem aos autos (fls. 74/82) e, fazendo uma explanação circunstanciada da ocorrência fiscal, suscita, preliminarmente, a nulidade absoluta da ação fiscal pela inconsistência da autuação e pelo cerceamento ao seu direito de defesa em virtude da ausência de descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação. No mérito pugna pela improcedência, pois entende que não existem provas e que autuação não passa de mera conjectura do agente fiscal, haja vista a realização da operação mercantil. Informa ainda que as peles adquiridas encontram-se dentro da capacidade de produção do nosso rebanho, e faz juntar dados da pesquisa da ANUALPEC, em que demonstra os quantitativos do efetivo rebanho ovino e caprino. Por fim, requereu realização de exame pericial.

A impugnante anexa livro razão, recibos de quitação das notas fiscais, cópias de cheques, microfilmagem de cheques, solicitação de devolução de documentos, cartas enviadas para bancos solicitando a microfilmagem de cheques, demonstração



Proc. nº 1/1833/2004
Cons. Fernanda Rocha Alves do Nascimento

sintética anual de estoque sem expurgo dos autos, demonstração sintética anual de estoque com expurgo dos autos, relatório de compra anual de peles cruas, registro de estoques, demonstrativo sintético anual de vendas por artigo, inventário de 31/12/1999, inventário de 31/12/2000 e solicitação da cópia autenticada do Livro de Registro de Saídas da J.B. Silva Comércio. (fls. 145/335).

O processo foi julgado procedente em 1ª instância conforme decisão de fls. 339/342 dos autos.

A autuada apresenta Recurso Voluntário (fls. 352/366), suscitando duas questões preliminares de mérito: ilegitimidade passiva em face da impossibilidade de autuação do terceiro de boa fé na relação e da inexigibilidade de conduta diversa. Adentrando no mérito, alega que a operação realizada fora efetivada com base no princípio da boa fé. Sustenta que se houve alguma infração tributária em virtude de irregularidades com o selo fiscal de trânsito esta não fora de sua responsabilidade, haja vista que a aquisição junto ao fornecedor, bem como a apresentação da nota fiscal para selagem, era feito por pessoa diversa da autuada e que, após a chegada da mercadoria e conferência do documento fiscal selado, procedeu ao lançamento fiscal e contábil. Por fim, ressalta a imprescindibilidade da publicidade da inidoneidade dos selos fiscais.

Laudo Pericial às fls. 474/479 informando que somente a nota fiscal nº 313 possui o registro de passagem pelo Posto Fiscal de Queimadas; os demais selos não possuem registros no Sistema Cometa que atestem a sua regular emissão e circulação; os selos tiveram sua inidoneidade por extravio declarada através do Ato Declaratório nº 45/2006 e não consta anexados os documentos de arrecadação que atestem o cumprimento das disposições dos Convênios nºs 15/88 e 89/99..

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 66/2007 opinou pela confirmação da decisão condenatória de 1ª instância, conforme fls. 488/491.

A douta PGE adotou o parecer da Consultoria tributária às fls. 492.

Em apertada síntese, **É O RELATÓRIO.**



VOTO:

Conforme relato da infração, o agente fazendário inicia a sua acusação fiscal aduzindo que a empresa autuada utilizou documento fiscal fraudado para iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto.

O lançamento fora embasado no fato de as notas fiscais, bem como os selos fiscais de trânsito nelas apostas, não estarem cadastrados no Sistema COMETA da Sefaz, ocasionando a ilação de que as operações interestaduais de compra consubstanciadas nos referidos documentos não teriam se realizado, caracterizando, conseqüentemente, a inidoneidade prevista no inciso II do art. 131 do Decreto nº 24.569/97.

O sujeito passivo, em suas peças de defesa, argumentou, em grau de preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação-jurídica tributária, uma vez que não fora a responsável pela apresentação dos documentos fiscais para selagem nos órgãos fazendários de fronteira, assim como recebera de boa-fé as mercadorias no seu estabelecimento do corretor que atuava no ramo de peles. No mérito, alegou que as operações de aquisições interestaduais de fato se realizaram e que os selos apostos nas notas fiscais apresentavam todas as características de um selo válido e eficaz.

Da leitura e cotejo dos documentos que instruíram o feito fiscal se chega, a *priori*, ao entendimento de que, quando da fiscalização, pairava dúvidas quanto à efetiva consumação da transação comercial espelhada nos documentos fiscais de nºs 0302, 0306, 0310, 0314, 0318, 0319, 0323, 0326, 0328, 0331, 0333, 0334, 0336, 0340, 0341, 0344, 0345, 0347, 0351, 0353, 0357, 0359, 0360, 0362, 0363, 0367, tendo em vista que o rodapé dos documentos fiscais não se encontrava destacados, as notas fiscais não foram cadastradas por ocasião das entradas das mercadorias nos postos fiscais limítrofes e nem os selos fiscais foram apostos pela Sefaz.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, sou do entendimento de que, por se tratar da acusação fiscal de “utilização de documento fiscal fraudado”, faz-se imprescindível a comprovação de que a empresa autuada tenha a ciência da suposta fraude dos documentos. Contudo, no presente caso, deixo, conforme faculdade prevista no § 11 do art. 53 do Dec. nº 25.468/99, de apreciá-las por entender que o julgamento do mérito do processo em discussão o beneficia.



§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Em relação ao mérito, da minudente análise de todos os documentos colacionados pela empresa autuada: livro razão, microfilmagem dos cheques de pagamentos nos valores das aquisições, recibos emitidos pela empresa vendedora dando quitação, inventários comprovando a entrada das mercadorias, outro posicionamento não se pode adotar se não há de clamar pela improcedência da ação fiscal, haja vista a comprovação nos autos do processo administrativo tributário da concretização das operações indicadas nos documentos fiscais tidos equivocadamente como fraudados.

O fato de os selos fiscais de trânsito insertos nas notas fiscais não estarem cadastrados no Sistema da Sefaz, no caso em comento, não tem o condão de desnaturar totalmente as operações do contribuinte. Na realidade, a empresa não tinha como ter o conhecimento de que aqueles selos apostos nos documentos fiscais que acompanhavam os produtos recebidos em seu estabelecimento não tinham sido colocados pelo órgão fazendário competente e, por via de consequência, não estavam cadastrados. Os selos não cadastrados são idênticos ao selo AB353562620 contido na nota fiscal nº 0313 também emitida pela empresa J.B. SILVA COMÉRCIO.

Por seu turno, o resultado do exame pericial não influiu no meu entendimento, uma vez que para a autenticidade do selo não se faz imprescindível que ele tenha sido colocado pelo órgão da fazenda responsável pela sua guarda, assim como as informações nele digitadas estejam nos computadores fazendários, pois os mesmos não se encontravam à disposição do contribuinte e sim sob os cuidados da Secretaria da Fazenda. Ademais, também não é razoável e prudente querer, depois de transcorrido bastante tempo da “perda/furto” dos selos, declarar a inidoneidade e aplicar efeito retroativo para prejudicar o contribuinte, ferindo todos os princípios aplicáveis ao direito administrativo e tributário.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário para modificar a decisão monocrática condenatória pela Improcedência do Feito Fiscal.

É O VOTO.



Proc. nº 1/1833/2004
Cons. Fernanda Rocha Alves do Nascimento


DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinado os presentes autos em que é recorrente C V COUROS E PELES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a Ação Fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes para defesa oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão e Dra. Talita Amaro, acompanhados da titular da empresa autuada, Sra. Márcia Oliveira Pinheiro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Gláuria Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA

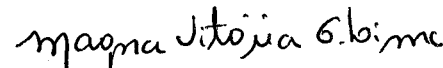

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO